



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PARECER Nº 242/2026/PGM/PA

PROCESSO: 81246/2026-e

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania

PARTICULAR CONTRATADO: THAYFE HOUSE LTDA

REFERÊNCIA: 55/3036

OBJETO: Contratação emergencial de prestação de serviço socioassistencial de acolhimento institucional para criança, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, destinada ao cumprimento de medida protetiva determinada judicialmente a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania

Por solicitação da Diretoria Executiva de Licitações e Contratos os autos do presente processo vieram a esta Procuradoria para controle prévio de legalidade quanto à contratação direta descrita em epígrafe, conforme determina o § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21.

Trata-se de contratação emergencial cuja necessidade é apontada pela Secretaria de origem (evento 1) como forma de cumprir decisão proferida na ação judicial de autos nº 5006669-31.2026.8.24.0033/SC , que teria determinado ao Município o fornecimento de vaga de acolhimento institucional para a criança.

O processo foi instruído com a documentação de praxe, a qual será objeto de análise a seguir, naquilo que competir a essa Procuradoria.

É a síntese do necessário, passo a opinar.

Quanto às hipóteses de autorização legal para não realização de licitação, temos que, à primeira vista, o caso em apreço parece se amoldar à norma contida no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao

Página 1 de 4



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Entretanto, impõe-se uma análise mais detida quanto à efetiva caracterização da situação de urgência. A esse respeito, leciona o ilustre Ronny Charles Lopes de Torres (2022)¹:

Com a previsão dessa hipótese de dispensa licitatória, nas situações de emergência ou de calamidade pública, a Lei buscou resguardar o atendimento da pretensão contratual, o próprio interesse público. Este, por conta necessidade de atendimento urgente, seria prejudicado pela natural demora do procedimento licitatório e seus trâmites burocráticos.

É nesse mesmo sentido a previsão contida na IN nº 068/CGM/SEGOV/2023:

Art. 39. A dispensa emergencial somente será autorizada em casos de urgência, ou seja, quando evidenciado pela Unidade Gestora que o lapso temporal próprio do processo licitatório ocasionará prejuízo ou comprometerá a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, obedecidas as demais exigências legais.

Como se vê, o conceito de urgência está intimamente atrelado à falta de tempo hábil para contratação pela via ordinária, impondo meio mais célere para acautelar o interesse público.

É que a licitação, enquanto meio de seleção impessoal e objetivo, é mero instrumento para consecução das finalidades públicas e, embora seja a regra, há casos tais em que adiar a adoção de medidas concretas resulta em inquestionável prejuízo ao interesse público que, contraditoriamente, busca-se assegurar.

Desnecessárias maiores digressões para se concluir que a situação fática narrada pela unidade solicitante demonstra a necessidade de pronto atendimento da demanda, sob pena de agravar e prejudicar a prestação de serviços essenciais à coletividade. Resta assim caracterizada a situação emergencial que justifica a dispensa.

Quanto ao rol previsto no art. 72 da Lei nº. 14.133/2021, temos o seguinte:

Documento de formalização de demanda	Evento 1
Estudo Técnico Preliminar – ETP	Dispensado pelo art. 9º, IV do Decreto Municipal nº 12.840/23
Termo de Referência – TR	Evento 2
Estimativa de despesa e justificativa de preço	Evento 4
Previsão de recursos orçamentários	Evento 6



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Habilitação e qualificação mínima necessária	Foram juntadas certidões de regularidade fiscal, trabalhista e social, contrato social e atestados de capacidade técnica (cuja conferência é de responsabilidade da Secretaria de origem e DLC).
Razão de escolha do contratado	Evento 6
Autorização da autoridade competente	Evento 8

No que se refere a pesquisa de preços é informado, que para atender ao disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como nos arts. 12 e 13 do Decreto Municipal nº 12.840/23, além da consulta direta a fornecedores, meio indispensável para localizar um que fosse capaz de atender prontamente a demanda, os preços orçados foram comparados com contratações disponíveis no PNCP, ao menos do ponto de vista formal atende os requisitos legais.

É importante ressaltar, conforme já defendido, que as formalidades das contratações públicas não devem prevalecer sobre a efetiva realização do interesse público. Assim, em certos casos, pode-se não apenas dispensar o dever de licitar, mas também flexibilizar os requisitos para formalizar essa dispensa. Vejamos a lição do já citado autorⁱⁱ:

Excepcionalmente, nas situações fáticas que justificam a dispensa emergencial, a urgência e a gravidade do risco a ser evitado pela contratação impõem a tomada de medidas céleres, muitas vezes imediatas. Nessas hipóteses extraordinárias, entendemos justificável a sublimação da fase interna ou preparatória da licitação. [...] Exigir a completa tramitação de toda a fase de planejamento pode prejudicar o próprio interesse público tutelado com a hipótese de dispensa.

O que se propõe é que o gestor tome as providências possíveis para o caso concreto, procurando seguir as formalidades na medida do possível, sem perder de vista o objetivo principal da Administração Pública. Foi com esse enfoque que o rol mencionado acima foi analisado.

Ante o exposto, uma vez cumpridos, ao menos sob o aspecto formal, os requisitos legais para contratação direta, **opina-se pela viabilidade jurídica da dispensa solicitada**, com amparo no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021.

Por derradeiro, salienta-se que compete a esta Procuradoria a análise legal *in abstracto* da contratação pretendida, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos ou de conveniência e oportunidade, notadamente a verificação de cálculos, planilhas, documentos e certidões, de maneira que a presente manifestação não significa endosso ao mérito administrativo.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Restituam-se os autos à Diretoria Executiva de Licitações e Contratos.

É, salvo melhor juízo, o parecer.

Itajaí, 31 de março de 2026.

ROMOALDO RECK FILHO
Procurador Municipal

ⁱ Torres, R. C. L. de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 13^a ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 462.

ⁱⁱ *Ibid.*, p. 466.